



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.722498/2011-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.772 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente SINCOPEL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA

Na ausência de elementos probatórios que comprovem o pagamento a maior, torna-se mister atestar o inadimplemento dos requisitos de liquidez e certeza, insculpidos no art. 170 do CTN. Argumentos retóricos desacompanhados de elementos de escrituração contábil são insuficientes para lastrear a compensação perquirida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos no presente processo administrativo, passo a reproduzir o relatório da Delegacia Regional de Julgamento:

Em face da análise do PER/DCOMP 12648.99993.211010.1.1.01-0010, atrelado ao 3º trimestre de 2010, emitiu-se o Despacho

Decisório de fl. 17, em 05/07/2011, número de rastreamento 941314839, contendo no quadro "Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal" o teor adiante:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 11.204,50

- Valor do crédito reconhecido: R\$ 11.204,50

O valor do crédito solicitado/utilizado foi integralmente reconhecido.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 24535.60196.211010.1.3.01-6201

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 12648.99993.211010.1.1.01-0010

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/07/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.265,34	253,06	103,12

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 11 da Lei nº 9.779/99; art. 164, inciso I, do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Cientificada do Despacho Decisório pela via postal em 20/07/2011 (AR de fl. 20), a interessada, por intermédio de seu representante (documentos de fls. 30/41),

apresentou em 12/08/2011, a manifestação de inconformidade de fls. 21/22. Destacam-se dos reclamos da contribuinte as seguintes aduções:

MG JUIZ DE FORA DRJ Fl. 45 Documento nato-digital Documento

O Contribuinte tendo Créditos a compensar no valor de R\$12.469,84 (doze mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), referente ao Pedido de Ressarcimento no Período de Apuração do 3º Trimestre de 2010, apresentado via Internet na data de 21/10/2010, cadastrado sob nº. 12648.99993.211010.1.1.01-0010, solicitou compensação integral valor. Porém no seu preenchimento foram lançadas erroneamente as Notas fiscais a seguir relacionadas, com CFOP 2403 que se refere a produtos de Substituição Tributária de ICMS, mas não foi verificado pelo responsável que o sistema exclui os créditos como se o IPI fosse também recolhido por Substituição tributária, cancelando assim os valores decorrentes de tais documentos fiscais, sendo que esta situação não ocorre com os produtos ali constantes:

Nº. Nota Fiscal	Data	Fornecedor	Vl. Produtos	Vr. IPI	Total NF
022.405	09/06/2010	IBF Ind Brás Filmes S/A	973,48	50,41	1.121,90
022.474	16/06/2010	IBF Ind Brás Filmes S/A	262,08	14,58	324,53
006.098	13/08/2010	Fibria Celulose S/A	77,15	3,86	81,01
005.821	13/08/2010	Fibria Celulose S/A	8.633,90	431,69	9.065,59
005.755	03/08/2010	Fibria Celulose S/A	35,24	1,76	37,00
007.367	23/09/2010	Fibria Celulose S/A	1.040,90	52,05	1.092,95
006.950	10/09/2010	Fibria Celulose S/A	14.219,83	710,99	14.930,82
TOTAL DO CRÉDITO				1.265,34	

Assim a requerente solicitou através da Declaração de Compensação - DCPGM transmitida em 21/10/2010 sob nº. 24535.60196.211010.1.3.01-6201, a quitação do débito de COFINS apurado no mês de setembro de 2010.

Porém devido a anulação do crédito já mencionado ocasionou o despacho decisório cobrando a diferença no valor de R\$1.265,34 (um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) acrescido de multa e juros.

Considerando corretos os valores declarados pelo contribuinte e, não tendo se apropriado de créditos inexistentes como relatado no respectivo Despacho Decisório, solicita o requerente que sejam reconhecidos de ofício os créditos decorrentes das Notas Fiscais relacionadas no preâmbulo e, consequentemente, dada quitação ao referido débito de forma integral na data de transmissão da Declaração de Compensação apresentada.

assim julgado: A Delegacia Regional de Julgamento julgou improcedente o pleito que restou

Reclama a contribuinte que ao registrar o CFOP (Código Fiscal de Operações e Prestações) de sete entradas ocorridas no estabelecimento (duas da fornecedora IBF - Indústria Bras. de Filmes S/A; cinco, de Fibria Celulose S/A), fê-lo sob n. 2.403, representativo de "Compra para a comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária", e, no seu entendimento, tal substituição seria afeta apenas ao ICMS, podendo-se creditar do valor dos respectivos créditos de IPI, que totalizariam, no caso, R\$ 1.265,34, coincidente, pois, com o que fora apontado como devido no Despacho Decisório.

Embora a identidade de valores, registre-se que a contribuinte só listou duas entradas com CFOP em questão no PER/DCOMP, correspondentes às notas indicadas nas posições "001" e "003", à fl. 7; às demais notas atribuiu o CFOP 1.403, também de mesma denotação do anteriormente citado, atinentes às posições "0026" (fl. 10), "0031" (fl. 11),

"0040" (fl. 12), "0053" (fl. 14) e "0058" (fl. 15).

Ultrapassado esse item, cabe esclarecer à interessada que os créditos em questão compuseram os saldos credores atinentes a cada um dos períodos envolvidos (julho, agosto e setembro/2010), só que tais importâncias não são passíveis de ressarcimento em face de sua própria natureza, daí o programa não reconhecê-las no saldo credor passível de ressarcimento. Significa dizer: não se denota erro, seja de quem elaborou o PER, seja do próprio programa, mas apenas que tais créditos não são ressarcíveis por força da legislação; em que pese o IPI vinculado a tais operações se constituir em crédito hábil para confrontá-lo com os débitos do período.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, pleiteando reforma em síntese:

- a) que diante da natureza da empresa ela não seria uma empresa de revenda;
- b) seu direito encontra-se amparado no art. 11, da Lei 9779/99; art. 4º da IN 33/99; ADI RFB nº 5/06
- c) que deve ser desconsiderados os CFOP's e analisar o CNAE da empresa;

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser conhecido.

A lide é travada na não homologação de compensação IPI, diante do fato da fiscalização entender que os CFOP's informados não dão direito ao crédito.

Em seu recurso voluntário aduz a contribuinte:

Conforme se verifica, diante do Cartão de CNPJ da recorrente, imediatamente acima transcrito, trata-se a mesma de empresa industrial gráfica, a qual não possui função de revenda de chapa ou papel.

Chapa e papel são insumos de sua produção. O único CNAE de comércio que a Recorrente possui é o de comércio de produtos de informática.

Portanto, outra conclusão não resta senão a de que houve um equívoco no preenchimento do CFOP pelos fornecedores, no momento da venda de insumos de produção.

Em que pese argumentar que houve erro de preenchimento das CFOP's, a recorrente deveria apontar quais são as corretas bem como demonstrar documento tal erro.

Ocorre que por si só analisar o CNAE da empresa não pode chegar a qualquer conclusão.

Ressalta-se o trecho da DRJ:

Embora a identidade de valores, registre-se que a contribuinte só listou duas entradas com CFOP em questão no PER/DCOMP, correspondentes às notas indicadas nas posições "001" e "003", à fl. 7; às demais notas atribuiu o CFOP 1.403, também de mesma denotação do anteriormente citado, atinentes às posições "0026" (fl. 10), "0031" (fl. 11),

"0040" (fl. 12), "0053" (fl. 14) e "0058" (fl. 15).

Ultrapassado esse item, cabe esclarecer à interessada que os créditos em questão compuseram os saldos credores atinentes a cada um dos períodos envolvidos (julho, agosto e setembro/2010), só que tais importâncias não são passíveis de ressarcimento em face de sua própria natureza, daí o programa não reconhecê-las no saldo credor passível de ressarcimento. Significa dizer: não se denota erro, seja de quem elaborou o PER, seja do próprio programa, mas apenas que tais créditos não são ressarcíveis por força da legislação; em que pese o IPI vinculado a tais operações se constituir em crédito hábil para confrontá-lo com os débitos do período.

Assim, por ausência de certeza e liquidez não merece guarida o pleito da contribuinte, sendo inaplicável art. 11, da Lei 9779/99; art. 4º da IN 33/99; ADI RFB nº 5/06, eis que ausente de certeza e liquidez nos termos do art. 170 do CTN.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior